



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO—\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	»	140\$	» 80\$
A 2.ª série	»	120\$	» 70\$
A 3.ª série	»	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 47 488, que promulga a primeira fase da reforma da actual orgânica da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 36 115.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 47 540:

Dá nova redacção à alínea b) e ao § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 422, referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 516 (organização da Escola Central de Sargentos).

Decreto-Lei n.º 47 541:

Rectifica para 1 de Dezembro de 1964 a data referida no artigo único do Decreto-Lei n.º 46 962, que determina que os alferes-alunos do curso transitório de engenharia militar que terminaram em 1965 o curso da Academia Militar sejam promovidos a tenentes-alunos no início do tirocínio.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 47 542:

Torna extensiva aos navios que transportem materiais radioactivos de natureza ou actividade perigosas a competência da Comissão Permanente para os Navios Nucleares.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 47 543:

Permite que os militares das forças de terra, mar e ar que prestem serviço nas províncias ultramarinas e os que, havendo-o prestado, tenham passado à disponibilidade há menos de um ano, quando concorram a cargos públicos do ultramar, substituam, provisoriamente, os documentos exigidos pela sua nota de assentos, da qual devem constar todos os elementos de identificação, designadamente a data do nascimento e as habilitações literárias.

Decreto n.º 47 544:

Fixa em 6 por cento das suas receitas ordinárias, exceptuadas as consignadas, a comparticipação da Junta Autónoma de Estradas de Moçambique nos encargos de que trata o artigo 1.º do Decreto n.º 45 605 (defesa nacional).

Decreto n.º 47 545:

Autoriza o Governo-Geral da província ultramarina de Moçambique a utilizar parte dos saldos das contas de exercícios findos na abertura de créditos na tabela de despesa ordinária do orçamento geral da mesma província destinados a ocorrer aos encargos derivados da integração das companhias móveis de polícia no Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Portaria n.º 22 528:

Mantém em vigor durante todo o ano de 1967 as disposições constantes do n.º 1.º da Portaria n.º 19 183, que suspende a cobrança da sobretaxa de 10,5 por cento *ad valorem* atribuída ao artigo 30.º da pauta de exportação em vigor na província de Moçambique para ossos em bruto.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 47 546:

Acresce um representante do Grémio Nacional das Farmácias aos dez vogais que constituem a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 7, 1.ª série, de 9 do corrente, pelo Ministério das Comunicações; Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, o Decreto-Lei n.º 47 488, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º:

Na nova redacção do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 36 155, onde se lê:

... estabelecidas em portaria do Ministério das Comunicações, ...

deve ler-se:

... estabelecidas em portaria do Ministro das Comunicações, ...

Na alínea d), onde se lê:

Radioinstaladores: ... aprovação em cadeiras de Radioelectricidade ou Electrónica de cursos técnicos de nível médio ou superior.

Fiscais radiotécnicos aprendizes: ... aprovação nas cadeiras de Radioelectricidade ou Electrónica de qualquer dos cursos exigidos para radioinstaladores.

deve ler-se:

Radioinstaladores: ... aprovação em cadeiras de Radioelectricidade ou Electrónica

nica de cursos técnicos de nível médio ou superior, ou, ainda, conhecimentos adequados nestas matérias.

Fiscais radiotécnicos aprendizes: . . . aprovação nas cadeiras de Radioelectricidade ou Electrónica de qualquer dos cursos exigidos para radioinstaladores.

Na nova redacção da alínea a) do § 2.º do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 36 155, onde se lê:

n = Número de funcionários com baixa, . . .

deve ler-se:

n = Número de funcionários com caixa, . . .

No artigo 7.º, onde se lê:

Grupo 27-A:

Monitores A:

Carteiros centrais A de 1.ª classe.

Grupo 28-A:

Carteiros provinciais A de 1.ª classe.

deve ler-se:

Grupo 27-A:

Monitores A.

Carteiros centrais A de 1.ª classe.

Grupo 28-A:

Carteiros provinciais A de 1.ª classe.

No artigo 11.º, onde se lê:

. . . são transferíveis para a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones . . .

deve ler-se:

. . . são transferidos para a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones . . .

No artigo 16.º, onde se lê:

. . . concursos para promoção às categorias correspondentes.

deve ler-se:

. . . concursos para promoção às categorias correspondentes.

As dúvidas suscitadas na aplicação do disposto neste artigo serão resolvidas por despacho do Ministro das Comunicações.

Na tabela anexa, onde se lê:

800\$00 { Engenheiros chefes de circunscrição de telecomunicações ou radioeléctricos.

deve ler-se:

800\$00 { Engenheiros chefes de circunscrição de telecomunicações ou radioeléctrica.

Presidência do Conselho, 31 de Janeiro de 1967. —
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 540

Considerando que a pouca permanência na metrópole dos capitães professores da Escola Central de Sargentos está causando inconvenientes ao ensino naquela Escola;

Considerando que, devido à actual situação, não é viável a nomeação de oficiais subalternos para professores provisórios;

Considerando que a prática continuada do exercício da missão de professor, pelos conhecimentos e experiência que vai acumulando, tem um papel de excepcional relevância na preparação dos futuros oficiais;

Verificando-se, finalmente, que é maior a garantia de permanência e continuidade no ensino de oficiais com o posto de major do que de oficiais com o posto de capitão, mas pretendendo-se, no entanto, deixar reservada a possibilidade de regresso às condições que correspondem à normalidade;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) e § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 422, de 6 de Dezembro de 1955, referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 516, de 3 de Setembro de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º

b) Doze professores efectivos, dos quais seis subalternos ou capitães e os restantes capitães ou maiores do quadro permanente, com o curso da arma ou serviço, em serviço activo ou na situação de reserva, sendo dois de artilharia, um de engenharia, um do serviço de administração militar, dois da Força Aérea e os restantes de qualquer arma ou serviço ou civis devidamente habilitados para o exercício do ensino liceal ou técnico, de nomeação vitalícia ou de nomeação provisória ou temporária;

§ 2.º Quando o número de alunos ou as exigências do ensino o determinem, podem, por despacho ministerial, ser nomeados, como professores provisórios, subalternos, capitães ou maiores do quadro permanente do Exército ou da Força Aérea, em serviço activo ou na situação de reserva, ou civis devidamente habilitados para o exercício do ensino liceal ou técnico, de nomeação vitalícia ou de nomeação provisória ou temporária.

Art. 2.º O acréscimo de despesa resultante da publicação do presente decreto-lei é suportado, no ano em curso, pelas disponibilidades do pessoal dos quadros aprovados